

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE DIREITO**

MARCELO DE ANDRADE SANTOS

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Aracaju
2018.1

MARCELO DE ANDRADE SANTOS

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Monografia apresentada à Faculdade de Negócios de Sergipe (FANESE), como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Charles Robert Sobral Donald

Aracaju
2018.1

S237i

SANTOS, Marcelo de Andrade.

A Inconstitucionalidade da Revogação da Contribuição Sindical / Marcelo de Andrade Santos, 2018. 37 f.

Monografia (Graduação) - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Charles Robert Sobral Donald

1. Contribuição Sindical 2. Inconstitucionalidade 3. Revogação
I. TÍTULO.

CDU 349.2(813.7)

MARCELO DE ANDRADE SANTOS

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da FANESE, como elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período 2018.1.

Aprovado com média: 9,0

BANCA EXAMINADORA



Prof. Charles Robert Sobral Donald
Orientador / FANESE



Prof. Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Examinadora / FANESE



Prof. Olavo Leal Pinto Júnior
Examinador / FANESE

Aracaju (SE), ____ de _____ de 2018.1

A minha família.

AGRADECIMENTOS

A concretização desse trabalho se deve primeiramente a Deus, pois sem Ele nada disso seria possível, uma vez que me concedeu o dom da vida, bem como saúde e uma família maravilhosa que é o meu pilar. Obrigado meu Pai por sempre me proteger, guiar e iluminar meus caminhos.

À minha avó Elze, que mais uma vez me proporcionou a conclusão de mais uma graduação, pela confiança que sempre depositou em mim, além de todo o amor que me concede desde sempre. Obrigado Vó. Te amo!

A meu avô Newton, que mesmo não estando mais entre nós, sempre me apoiou e confiou em mim. Tenho certeza de que, onde ele estiver, continua torcendo pela minha vitória. Te amo Vovô! Saudades!

Aos meus pais Leila e João, por todo amor que sempre me concederam, por todo apoio, por toda torcida e confiança depositada em mim. Amo vocês!

A minha linda esposa, por sua paciência, por sua força, por sempre ter acreditado em mim, e por me apoiar e me amar em todos os momentos, tenham sido eles bons ou ruins. Amo você!

Ao meu filho Guilherme, por ser o motivo de tudo isso e por ser a minha principal razão de viver! Te amo filhão!

Aos meus irmãos Marcus, Adriana e Mariana, por todo apoio que sempre me propuseram. Amo vocês!

Aos meus sogros, Jailton e Carmem, por todo carinho e apoio que sempre me concederam.

A todos meus tios, tias, primos, primas, cunhados e amigos, por terem me ajudado direta ou indiretamente na conclusão desse trabalho.

RESUMO

A presente monografia tem como principal objetivo analisar a inconstitucionalidade formal e material da Lei ordinária n. 13.467, de 13 de julho de 2017, especificamente no tocante à contribuição sindical compulsória. De método dialético, a pesquisa é bibliográfica, básica, explicativa e qualitativa, de forma que a fundamentação teórica se encontra baseada na doutrina e jurisprudência. Apresenta breve histórico, conceito e peculiaridades sobre sindicato e como surgiu a contribuição sindical. Descreve aspectos políticos da reforma trabalhista. Menciona sobre o fim da contribuição sindical compulsória, ressaltando a inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/17 na revogação da contribuição sindical e destaca a indispensabilidade de lei complementar. A repercussão da Reforma Trabalhista tem sido negativa, principalmente porque o texto-base que a originou não foi ponderado antes da sanção. O clamor da classe trabalhadora e da sociedade em geral levou o Presidente do Executivo a buscar solução através da Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017, que, todavia, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018. Foi possível constatar que muitos são os julgados deferindo tutela de urgência nos Tribunais, obrigando a contribuição sindical compulsória. Conclui-se que alteração qualquer neste sentido deve ser realizada gradativamente e por intermédio de lei complementar, de modo a não causar graves danos aos sindicatos e aos empregados.

Palavras-chave: Contribuição sindical. Inconstitucionalidade. Revogação.

ABSTRACT

The main purpose of this monograph is to analyze the formal and material unconstitutionality of Ordinary Law n. 13,467 of July 13, 2017, specifically with regard to compulsory union contributions. The problem situation is at the end of compulsory union dues established by that law, offending Constitutional provisions and other rules, forcibly loses its tax character. Of dialectical method, the research is bibliographic, basic, explanatory and qualitative, so that the theoretical foundation is based on the doctrine and jurisprudence. It presents a brief history, concept and peculiarities about union and how the trade union contribution came about. It describes political aspects of the labor reform. It mentions the end of the compulsory union contribution, highlighting the unconstitutionality of Law n. 13467/17 on the revocation of the union contribution and highlights the indispensability of a complementary law. The repercussion of the Labor Reform has been negative, mainly because the base text that originated it was not weighed before the sanction. The clamor of the working class and society in general led the President of the Executive to seek a solution through Provisional Measure no. 808, dated November 14, 2017, which, however, had its term of validity terminated on April 23, 2018. It was possible to verify that many are those judged granting protection of urgency in the Courts, forcing the compulsory union contribution. It is concluded that any change in this sense should be carried out gradually and through a complementary law, so as not to cause serious damage to trade unions and employees.

Keywords: Syndical contribution. Unconstitutionality. Revocation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP –	Ação Civil Pública
ADCT –	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CF –	Constituição Federal Brasileira
CLT –	Consolidação das Leis do Trabalho
COB –	Confederação Operária Brasileira
Conalis –	Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical
CONCLAT –	Congresso Nacional da Classe Trabalhadora
CUT –	Central Única dos Trabalhadores
MPT –	Ministério Público do Trabalho
OIM–	Organização Internacional para as Migrações
OIT –	Organização Internacional do Trabalho
RTSum –	Rito Sumaríssimo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SINDICATO.....	11
2.1 Breve Histórico, Conceito e Peculiaridades	11
3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	18
4 ASPECTOS POLÍTICOS DA REFORMA TRABALHISTA.....	22
5 DO FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	28
5.1 Inconstitucionalidade da CLT na Revogação da Contribuição Sindical e Indispensabilidade de Lei Complementar	32
6 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Nos primórdios, o trabalho realizado pelo ser humano consistia em colher para sobreviver. Depois, ele compreendeu que a manipulação de cipós, pedaços de madeira e pedras garantia a caça e a pesca. Em ambos os casos, os resultados do trabalho não assumiam a forma de um bem material, a exemplo do serviço prestado por um vendedor.

Trabalho, por sua vez, é um termo derivado de *tripalium* (ou *trepalium*), um instrumento utilizado na lavoura, que em fins do século VI, passou a designar, também, um instrumento romano de tortura. O termo é formado por *tri* (três) e *palus* (pau), o que poderia ser traduzido por “três paus”, explicação da qual se argumenta o surgimento da palavra *tripaliare* (ou *trepaliare*), que denotava acometer alguém ao *tripalium*. Dessa raiz romana teria derivado a palavra correspondente nas línguas latinas da atualidade (UFRGS, 2018).

Em sua evolução histórica, o trabalho passou a significar, também, qualquer atividade profissional regular, remunerada ou assalariada. Neste contexto, a história do trabalhador, no mundo, é caracterizada por lutas em busca de direitos específicos da classe trabalhadora que reivindicava melhores salários, redução da jornada de trabalho, aposentadoria plena e participação efetiva na construção de políticas públicas trabalhistas.

Essas reivindicações, por não serem atendidas de outro modo, eram feitas através de movimentos organizados, alguns dos quais de natureza grevista de confronto aberto ao capital. Assim sendo, gradativamente, a classe trabalhadora obteve algumas conquistas, a exemplo da sindicalização e da contribuição sindical, ambas legalmente estabelecidas.

Na segunda metade do século XIX, formaram-se ligas operárias, voltadas para resistência contra os patrões. No início do século XX, aconteceu o primeiro Congresso da classe operária e os primeiros sindicatos, mas, foi na década de 1930 que, ao se tornar presidente do Brasil, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, promulgou uma legislação trabalhista e, em 1931, foi criada a Lei dos Sindicatos.

Entretanto, devido às crises do País (sobretudo de âmbito político e econômico), os sindicatos têm muito que se empenhar, alguns dos quais propensos a atuar em articulação com o governo e com a classe patronal.

Desse modo, no cenário em que se encontra o Brasil, o atual presidente Michel Temer iniciou a Reforma Trabalhista que foi oficialmente estabelecida ao sancionar a Lei n. 13.467, de 13 de julho 2017 que, entre outras alterações propõe o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e algumas garantias ao trabalhador terceirizado.

O objetivo do estudo consiste em analisar a inconstitucionalidade material e formal da Lei ordinária n. 13.467/17, especificamente no tocante ao fim da contribuição sindical compulsória. Os objetivos específicos são os seguintes: conhecer a origem, significado e particularidades do sindicato, e como surgiu a contribuição sindical; analisar aspectos políticos da reforma trabalhista; e analisar a inconstitucionalidade da CLT na revogação da contribuição sindical e indispensabilidade de lei complementar.

Assim, a escolha pelo tema se deve à relevância do mesmo, que aborda a inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017 que, por ter sido aprovada sem qualquer modificação do texto-base e ter causado polêmica devido a alguns pontos, o Presidente Michel Temer buscou solucionar através da Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018.

De método dialético, a pesquisa é bibliográfica, básica, explicativa e qualitativa, de forma que a fundamentação teórica se encontra baseada na doutrina e jurisprudência.

Assim sendo, a fundamentação teórica se encontra desenvolvida nos seguintes capítulos desta monografia:

O segundo capítulo apresenta breve histórico, conceito e peculiaridades sobre sindicato. O terceiro capítulo apresenta breve histórico sobre a contribuição sindical. No quarto capítulo, apresentando aspectos políticos da reforma trabalhista. No quinto capítulo, discorre-se sobre o fim da contribuição sindical compulsória, enfatizando a inconstitucionalidade da CLT (Lei n. 13.467, de 2017) na revogação da contribuição sindical e é destacada a indispensabilidade de lei complementar. No sexto e último capítulo, encontra-se a conclusão do estudo.

2 SINDICATO

2.1 Breve Histórico, Conceito e Peculiaridades

O termo “sindicato” tem origem no Latim, *sindicus*, que consistia no “procurador geral escolhido para defender os direitos de uma corporação”, e no Grego, *syndicos*, que designa “aquele que defende a justiça” (O ORIGINAL, 2001, apud TRIGUEIRO; MARQUES, 2009, p. 80).

O sindicato é um dos movimentos organizados pela classe operária que surge na Revolução Industrial. Engels (2010), em sua obra criada em 1844-45, intitulada “A situação da classe trabalhadora da Inglaterra”, destaca que a noção de movimentos operários e sindicatos eclodiram da classe operária, porquanto, da sua própria realidade. Trata-se de movimentos organizados desde seu surgimento que, na Inglaterra, aconteceu a partir de 1824, antes do qual, qualquer tipo de manifestação era expressamente proibido por lei.

Entretanto, em virtude do direito à livre associação, a classe trabalhadora na Inglaterra adquiriu significativo poder e se estruturou em todo o país. Destarte, compondo todas as seções da indústria, os sindicatos surgiram com o objetivo de proteger o operário isolado contra a tirania burguesa. Todavia, a história dos sindicatos revela-se marcada por conflitos em vários períodos e sociedades (BAUER; DINIZ; PAULISTA, 2013).

Conforme Borges (2006, p. 1), em referência à relação capitalismo e sindicatos:

É dessa luta cotidiana, inerente ao capitalismo, que surgem as primeiras formas de organização dos trabalhadores. Elas nascem como resultado do esforço espontâneo dos operários para impedir ou atenuar a exploração. Não aparecem por inspiração de ‘subversivos’, como a burguesia propaga, mas sim por uma necessidade natural dos que vivem de salário. Para elevar os seus lucros, o capitalista necessita extrair o máximo de mais-valia, que é o trabalho excedente não repassado ao operário na forma de salário.

Assim, não obstante todas as adversidades, inclusive muita repressão na época, quando ocorreu a obtenção do direito à livre associação:

[...] essas sociedades rapidamente se expandiram por toda a Inglaterra e tornaram-se fortes. Em todos os ramos do trabalho constituíram-se organizações semelhantes (*trade unions*), com o objetivo declarado de proteger o operário contra a tirania e o descaso da burguesia. Eram suas finalidades fixar o salário, negociar *em masse*¹, *como força*, com os patrões, regular os salários em relação aos lucros patronais, aumentá-los no momento propício e mantê-los em todas as partes no mesmo nível para cada ramo de trabalho; por isso, trataram de negociar com os capitalistas uma escala salarial a ser cumprida por todos e recusar empregos oferecidos por aqueles que não a respeitassem (ENGELS, 2010, p. 250).

Por sua vez, a história do sindicalismo brasileiro se encontra dividida em diferentes períodos, por estudiosos, a exemplo do Professor Walter Rizzo, da Universidade de São Paulo (USP), que a apresenta em quatro etapas (de 1870 a 1943; de 1943 a 1964; de 1964 a 1978; e pós 1978), descritas a seguir.

As primeiras organizações operárias que se estabeleceram no Brasil consistiam em associações mutualistas, formada por grupos organizados, fosse para prestação de socorro mútuo em casos de doenças ou acidentes, ou para auxílios pecuniários para enterros etc. (MACEDO, 1986).

A partir de 1870, surgiram as ligas operárias, cujo objetivo era organizar a resistência dos trabalhadores contra os patrões. Já em 1906, surgiram: durante o 1º Congresso Operário Brasileiro, a Confederação Operária Brasileira (COB), e os primeiros sindicatos. No ano seguinte, por força do Decreto-legislativo n. 1.637, tornou-se possível constituir sindicatos profissionais e sociedades corporativas. Nos anos 1930, três semanas depois de Getúlio Vargas assumir o poder, com a criação do Ministério do Trabalho e a promulgação de uma legislação trabalhista, estabeleceram-se controle e repressão da classe trabalhadora, que se contrapunham às necessidades mais abrangentes da industrialização emergente (MACEDO, 1987).

Com o Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931 (Lei dos Sindicatos), foram lançadas as bases de uma estrutura sindical vinculada ao Estado. Relativamente liberal, a Constituição de 1934 dissolveu o princípio da Unidade Sindical ao determinar, no art. 120, que: “a lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos”. Já o Decreto 24.694, de 12 de julho de 1934, dispõe a regulamentação dos sindicatos como “organizações Profissionais” com “personalidade jurídica”, assegurando, assim, a pluralidade sindical e a completa

¹ Do Francês, no original: “coletivamente”.

autonomia dos sindicatos. Durante o Estado Novo, os sindicatos foram completamente vinculados ao Estado.

A esse respeito, Macedo (1987, p. 25) afirma que:

Os sindicatos perderam os seus líderes mais combativos e sofreram um processo de descentralização de seu conteúdo reivindicatório. No entanto, o número de organizações sindicais aumentou devido à criação de novos sindicatos moldados pelas regras definidas oficialmente. [Assim,] podemos afirmar que o Estado Novo criou no Brasil um sindicato único no mundo que é o sindicato territorial e por categorias econômicas, sem articulação efetiva de base.

Em referência ao modelo descrito, Rosa e Carvalho (2008) esclarecem que o controle estatal foi efetivado e intensificado com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que não sucumbiu em função da Era Vargas, a exceção de algumas modificações secundárias e complementações, inspiradas na ideia de que a sociedade brasileira é uma sociedade e classe regida por um organismo superior, que é o Estado.

Conforme Lins (1984 apud ROSA; CARVALHO, 2008), o movimento sindical no Brasil começou sob uma forte influência de imigrantes, sobretudo italianos, e caracterizava-se pela diversidade critérios, ou seja: ramo ou tipo de atividade econômica, profissão e assistencialistas.

Segundo a Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul (1983 apud ROSA; CARVALHO, 2008, p. 306), a formação e organização dos sindicatos no Brasil aconteceram em função de regras definidas pelo Ministério do Trabalho, cabendo destacar:

somente trabalhadores que exercem profissões idênticas, similares ou conexas poderiam organizar-se em sindicatos; somente os sindicatos reconhecidos poderiam negociar acordo de salários e contratos (as eleições sindicais e as contas dos sindicatos deveriam ser fiscalizadas e por representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, era necessária a participação de 2/3 dos empregados de uma categoria para o reconhecimento do sindicato (na prática, a busca da unidade sindical)).

Ademais, para constituir uma Federação, exigiam-se, no mínimo, três sindicatos e, para uma Confederação, um mínimo de cinco Federações. Cada estado era a base local, com sede na respectiva capital. Já em 1978, o movimento

sindical se fortaleceu pela concentração em grandes empresas, o que é atribuído à concentração populacional nos grandes centros urbanos e consequentes problemas, originando associações de moradores de bairros, comunidades eclesiais de base etc. Naquela nova fase, o sindicalismo era dividido em duas correntes principais: uma mais aguerrida e autêntica, que resultou na Central Única dos Trabalhadores (CUT), e outra mais conservadora, que originou a Coordenação Nacional das Classes Trabalhadoras (CONCLAT) (ROSA; CARVALHO, 2008, p. 306).

Convém salientar que no campo doutrinário pátrio não há consenso na conceituação jurídico-doutrinária de sindicato. Todavia, não obstante as dissensões de abordagem, faz-se necessário um conceito para a instituição sindical harmonizada e sob a proteção da CLT, a partir dos elementos que o caracterizam (RAMOS FILHO, 2018). Assim sendo, concorda-se com o referido autor no sentido de que parece cabível e ajustada com o Ordenamento Jurídico vigente, a conceituação atribuída por Vianna e Sússekind (1991, p. 987):

[...] o sindicato recebeu a consagração ampla de órgão de defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais. Situado, com a conceituação clássica, como órgão de defesa e, portanto, de luta, a lei o definiu, também, como órgão de colaboração com o Estado, no estudo dos problemas de Interesse dos integrantes da respectiva classe.

Chiarelli (2005, p. 143) leciona que sindicato é o capitalismo moderno em uma das formas mais espontâneas e diretas, uma vez que o Capital fez com que o Trabalho se arregimentasse para organizar sua autodefesa.

Entende-se, pois, que os sindicatos, enquanto fenômeno jurídico mundial, é de significativa relevância no âmbito social, pelo fato de agir diretamente nos segmentos que fomentam o desenvolvimento econômico, bem como influenciarem consideravelmente a Ordem Econômica-Social do País.

Tanto conforme a Constituição Federal Brasileira vigente, quanto segundo a CLT, os sindicatos se estabelecem por categorias. Os parágrafos 1º e 2º do art. 511 da CLT aludem ao vínculo social básico e expressão social elementar, elucidando o significado de cada categoria. O vínculo social básico se denomina categoria econômica e é formado pela solidariedade de interesses econômicos dos que desempenham atividades idênticas, similares ou conexas. Diz respeito à

profissão exercida pelos empresários, ou seja, pelos empregadores. Quanto à categoria profissional, é composta pela similaridade de condições de vida proveniente da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego: a) na mesma atividade econômica; b) em atividades econômicas similares ou conexas.

As categorias sindicais encontram-se estabelecidas pela Carta Magna vigente, no art. 8º, assim classificadas: pelo inciso II, em categoria profissional (de trabalhadores) e econômica (de empregadores), e pelo inciso IV, em categoria profissional.

No tocante às funções dos sindicatos, verifica-se a inexistência de consenso por parte dos autores. O posicionamento de Lopes (2002) é de que as funções a cargo dos sindicatos são de representação, negociação, tributação, assistência e postulação judicial. Meireles (2001, p. 301) defende que as funções dos sindicatos são de representação de categoria, política, assistencial e econômica, enquanto Lebre (1997) entende que são divididas em dois tipos: derivadas da investidura sindical e as derivadas da natureza jurídica de associação privada. Já Magano (1990) defende que são: regulamentar, econômica, política, assistencial e ética.

Opta-se, portanto, pelas seis funções a cargo dos sindicatos consideradas por Nascimento (2005), que são de representação, negocial, assistencial, parafiscal, política e econômica, uma vez que estão de acordo com a Carta Magna vigente e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil.

Assim, a função de representação fundamenta-se, principalmente, no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, segundo o qual, *verbis*: “III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Resta claro que a defesa dos interesses dos seus filiados ou da categoria correspondente, no plano coletivo e individual é função precípua dos sindicatos. Pela coletividade, representa grupos, interpreta os anseios e encaminham as reivindicações destes, a outro grupo, órgão ou ao Estado. Na esfera individual, participa de processos judiciais, pratica atos homologatórios de rescisões contratuais.

Pela função negocial, a entidade sindical é autorizada a firmar convenções e acordos coletivos e acordos judiciais nos dissídios coletivos, todos visando melhores condições de trabalho, no interesse de seus representados. Tal função é incentivada pela Convenção n.98 da OIT, porque a considera técnica

jurídica em que as próprias partes de uma disputa trabalhista podem escolher as normas a serem observadas para a composição dos seus conflitos.

A função negocial sindical foi incentivada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ao limitar o poder normativo da Justiça do Trabalho (Salvo em se tratando do movimento grevista, quando há interesse pelo Ministério Público de ajuizamento de desacordo), bem como repassou tal poder aos sindicatos que, em caso de impasse nas negociações coletivas, poderão recorrer a um árbitro (privado ou público) de comum acordo para decidir o conflito. Destarte, o fim pretendido pela referida EC é incentivar as negociações coletivas e, não havendo êxito, forçar as entidades sindicais a exercerem o direito constitucional de greve.

Quanto à função assistencial dos sindicatos é aquela pela qual buscam garantir a prestação de serviços de natureza médica, educacional, hospitalar e ambulatorial, dentre outros, para os representados. Conforme Nascimento (2005), alguns a consideram imprópria, por entenderem que afasta o sindicato de seu papel principal, de modo que cabe ao sindicato, mas, ao Estado.

No tocante à função parafiscal, refere-se ao poder dos sindicatos, atribuído pela lei, de impor contribuições, aos associados e não associados, sem possibilidade de recusa, exceto em relação à contribuição assistencial. Esta é prevista em acordos e convenções coletivas e sentenças normativas. Nascimento (2005) leciona que esse poder prejudica a liberdade sindical individual.

Acerca da função política da entidade sindical, destaque-se que é questionada pela doutrina, não obstante entende-se que as entidades que representam grupos de pessoas, exercem um papel político, de algum modo, apesar de não ser em seu significado de política-partidária (RUSSOMANO, 1975). Assim sendo, convém salientar que, não raro, ao lutar por condições de trabalho dignas ou visando satisfazer interesses empresariais, a categoria alcança seu propósito apenas por meio da atuação política.

Meireles (2001, p. 303) destaca que a exemplo da Inglaterra, em relação ao Partido Trabalhista, a história recente do Brasil mostra que os sindicatos serviram de base para formação do Partido dos Trabalhadores (PT), fundado em 1980, por Luiz Inácio Lula da Silva (atualmente ex-presidente do Brasil), agrega um dos maiores e mais importantes movimentos de esquerda da América Latina. No início de 2015, o partido contava com 1,59 milhão de filiados, sendo o segundo maior

partido político do Brasil, depois do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Por fim, a função sindical econômica permite que o sindicato seja acionista de empresas, de bancos, desenvolverem intensa atividade financeira e colaborar com o Estado. Apesar disso, ao sindicato, pela sua natureza (associação civil sem fins lucrativos) não compete o exercício da mercadejo.

Portanto, é evidente a importância dos sindicatos para a classe trabalhadora e, conseqüentemente, para a sociedade em geral.

3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Cumprе esclarecer que parte da presente seção fundamenta-se na pesquisa realizada por Jorge Ferreira (2000), sobre a trajetória sindical e política de José Vecchio – líder sindical do Rio Grande do Sul –, no âmbito do trabalhismo nesse estado brasileiro, a partir de História Oral.

Conforme Ferreira (2000, p. 182-183), as representações negativas acerca dos trabalhadores do passado foram exitosas quando instituídas e difundidas, distinguindo-se a rejeição, por parte dos líderes operários, às estruturas sindicais corporativistas, que se adequavam a um sistema significativamente rígido, burocratizado e esquematizado para inibir a mobilização popular. Ademais, além da desobrigação de prestar contas às suas bases, pois se encontravam legalmente garantidas nos seus cargos, “[...] o imposto sindical desestimulava a filiação em massa aos sindicatos”, quando surgiu “a imagem tão pejorativa do ‘pelego²”.

Cabe lembrar que um importante resultado das pressões dos movimentos trabalhistas, conforme citado no segundo capítulo deste estudo, foi a Lei dos Sindicatos, que regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências.

Em tal contexto, José Vecchio, interpretou o passado conforme as necessidades do seu tempo, considerando aspectos das relações entre as lutas dos trabalhadores (1920-1930) e os movimentos grevistas, que pôde constatar no ABC paulista, durante os anos 80. Assim, em análise comparativa, Vecchio (1986, p. 20-21) afirma:

[...] hoje a sindicalização goza de uma certa regalia, que nós, os primeiros sindicalistas, não gozamos. Eles esquecem, ou fazem questão de não saber, porque nós pagávamos para ser dirigente sindical (*sic*), nós pagávamos mensalidade ao nosso sindicato. Essa sindicalização moderna paga para o sujeito ser o presidente do sindicato.

²A popularização do termo “pelego” ocorreu na era Vargas, quando o então presidente do Brasil, através da Lei de Sindicalização em 1931, submeteu os estatutos dos sindicatos ao Ministério do Trabalho. Inicialmente, designava o líder sindical de confiança do governo que, portanto, vinculava a entidade ao Estado. Principal representante da ditadura militar e no contexto do que foi denominado de “sindicalismo marrom”, o pelego – por significar tecido ou pele que amaciavam o contato do cavaleiro com a sela – era considerado traidor (HOUAISS, 2001, p. 2172).

Em seu depoimento, Vecchio (1986, p. 21) ressalta que “todos pagavam um mil réis de contribuição sindical espontânea”, “inclusive o presidente do sindicato”, além do fato segundo o qual “quando os dirigentes tiravam licença para cuidar dos problemas da categoria, eram descontados de seu salário pela empresa”.

Assim, ao insistir no passado, Vecchio expressa que, diferentemente do que se imagina, “muitas das leis decretadas por Vargas vieram pela interlocução entre ambos, e não simplesmente pela imposição de cima para baixo” (FERREIRA, 2000, p. 192).

Sobre uma viagem feita por Vargas a Porto Alegre, Vecchio cita que uma comissão de operários gaúchos entregou, ao então presidente, um pergaminho de couro contendo suas principais reivindicações, que eram: sindicalização obrigatória, desconto nas mensalidades das respectivas folhas de pagamento das empresas, descanso mensal, remuneração e férias. Vecchio esclareceu o teor das reivindicações, para Vargas, que disse, segundo as memórias do próprio Vecchio (1986, p. 37):

[...] sindicalização obrigatória vocês desistam, isso eu não posso fazer. Mas vou mandar estudar uma maneira. [...] porque se eu obrigar o operário a se sindicalizar, é claro que ele é obrigado a pagar a mensalidade, e isso eu não vou poder fazer. Mas nós vamos resolver.

O resultado das reivindicações foi a lei do imposto sindical que, na concepção dos ativistas, era uma necessidade fundamental do sindicalismo. Vecchio (1986, p. 83), em referência ao imposto sindical, lembra que, para John French,

[...] a avaliação do imposto sindical, que é predominante, encara-o exclusivamente como um mecanismo que solapou a independência sindical em relação ao Estado e deslocou o centro de preocupação do movimento operário das funções de negociação da militância sindical para o oferecimento de benefícios de bem-estar.

No entanto, ainda durante a Segunda Guerra Mundial, alguns empregadores industriais do ABC discordavam sobre o imposto sindical, por entenderem que “facilitaria a atividade dos operários pelo fortalecimento das bases financeiras dos sindicatos [...]”. Isto se confirma na estabilidade financeira das organizações sindicais, em um grau até antes desconhecido (VECCHIO, 1986, p. 83).

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987, desconsiderando o anteprojeto constitucional produzido pela Comissão Arinos, começou do zero e, no contexto da reforma sindical, deu uma solução claramente anticorporativista à questão. Os quatro parágrafos do artigo 344 estabeleciam a autonomia, a liberdade sindical plena, eliminando de vez “o monopólio da representação, a contribuição compulsória e a estrutura hierarquizada das entidades representativas” (ALMEIDA, 1996, p. 179).

Costa (1986, p. 81) ensina que o imposto sindical se tornou conhecido como contribuição sindical no final de 1966, e o conceitua como “um dos principais mecanismos de controle do Estado sobre os organismos de representação profissional, na medida em que é ele o meio de sustentação financeira da estrutura de tipo corporativo”.

Conforme citado neste estudo, os sindicatos foram formados para representar a classe trabalhadora e defender os interesses dos trabalhadores e determinada categoria profissional ou econômica, funções estas que, entretanto, não dão retorno lucrativo. Além disso, os sindicatos não têm meios outros de arrecadação que custeiem o funcionamento adequado das suas instalações. Por tal razão, o tributo sindical foi regulamentado pelo Decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, que dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos integrantes das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades.

Contrário à contribuição sindical no Brasil, Moraes Filho entende que no país não há sindicalismo potente o suficiente para querer a extinção imediata da contribuição sindical compulsória, que deveria ter sido abolida gradativamente, desde a Constituição de 1988 (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 174).

Essa contribuição, que tem natureza parafiscal, foi disciplinada três anos depois, na CLT, pelos artigos 578 a 610, depois fundamento no art. 8º, inciso IV da CF/88, de modo a assegurar o controle desse recurso financeiro pelo Estado, significando o poder de determinar a forma de distribuição entre as organizações sindicais, quando e onde devia ser aplicado.

A contribuição sindical é prevista pela Carta Magna vigente, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Cabe lembrar que, antes da reforma trabalhista, da perspectiva legal, os sindicatos deviam ser custeados por quatro contribuições: a contribuição sindical compulsória (Art. 8º, inciso IV da CF/88 e artigos 578 a 610 da CLT); a contribuição confederativa, implantada em assembleia geral (Art. 8º, inciso IV da CF/88); a contribuição assistencial, decidida por negociação coletiva e decorrente desta; e a contribuição associativa, prevista em estatuto.

Portanto, devido à recente reforma trabalhista, o referido dispositivo da CLT ganhou nova redação, dada pela Lei n. 13.467, de 2017, o que se encontra discutido nos capítulos seguintes deste estudo.

4 ASPECTOS POLÍTICOS DA REFORMA TRABALHISTA

Na presente seção, encontra-se abordada a tentativa de diminuir a proteção do direito trabalhista, realidade esta que se agrava devido à falta de participação do povo, ou seja, inexistente debate com a sociedade. Ademais, tem resultado na diminuição da quantidade de processos nas varas trabalhistas.

Em se tratando de aspectos políticos, de modo geral, grande é o número de questões que podem ser discutidas. É óbvio que, para fins do presente estudo, o viés não se resume a um ponto, até porque, contextualizar politicamente algo abrange divergência de opiniões. No caso, parte-se do entendimento segundo o qual as conquistas de um povo sempre resultarão da consciência política sobre direitos pelos quais as sociedades lutam para obter.

Na limitação da autoridade estatal e reconhecimento da autonomia individual, encontram-se garantias de direitos decorrentes do primeiro movimento de proteção individual. Fruto da Revolução Francesa, o conceito de liberdade foi, com excelência, definido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art. 4º:

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

É nítido, ainda que o art. 1º da mesma Declaração garante a liberdade ao reconhecer que todos, mulheres e homens, nascem e são livres e têm direitos iguais. Trata-se de uma das maiores conquistas, portanto, passar de súditos do arbítrio do Estado a cidadãos livres. Contudo, a realidade mostra que essa liberdade ainda não se concretiza, ainda que de direito, uma vez que as desigualdades são expressivas, de fato.

Não obstante os liberais propagassem a liberdade, esta, nem mesmo a igualdade existiam, o que se constata na defesa e prática da escravidão por parte de personagens do liberalismo a exemplo de Thomas Jefferson e John Locke.

De fato, não se pode negar que no século XIX a escravidão foi abolida em muitos países, porém, apenas no contexto escravocrata, porque ainda há escravidão na forma de trabalho escravo, conforme afirmado a seguir:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou uma pesquisa, desenvolvida com a Fundação Walk Free, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), que mostra que mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo foram vítimas da escravidão moderna em 2016. Destas, cerca de 25 milhões estavam em trabalho forçado e 15 milhões em casamentos forçados (CAZARRÉ, 2017, p. 1).

Outra situação que envolve o trabalho escravo é a substituição do mesmo pelo injustamente remunerado, haja vista que não se pode reconhecer igualdade de direitos em dedicar grande parte da vida para beneficiar outrem, sem salário digno e outros direitos trabalhistas.

Em referência à falsa afirmação do liberalismo sobre o fato dos homens nascerem livres e são iguais, Balera (2017, p. 1) entende que

apenas provocou ainda mais desigualdades, condenando à igual miséria os que já eram miseráveis e, para que alguns poucos pudessem concorrer em liberdade, a grande maioria se tornou mão de obra, meros membros não autônomos de corpos jurídicos que não lhes pertencem, com a liberdade de escolher entre tentar sobreviver, satisfazendo vontades que não são suas, ou morrer de fome.

Assim sendo, o Estado Social foi criado para garantir a justiça social, que engloba a arrefecimento das desigualdades, dando uma nova extensão à proteção dos direitos fundamentais, que passaram a ser consagrados nas Constituições que insurgiram no período. Àquele novel modelo de Estado, que tinha como escopo garantir os direitos sociais – saúde, educação, trabalho, moradia etc. –, cumpria exigir atitudes positivas do ente estatal. Tornou-se indispensável que o Estado Social intermediasse conflitos, sobretudo aqueles caracteristicamente adversos da perspectiva econômica, por exemplo, referentes a relações trabalhistas (BONAVIDES, 2014; DALLARI, 2005).

Sabe-se que as ações desenvolvidas pelo governo dependem da orientação política do presidente do Chefe do Executivo e de sua equipe. Essa orientação deve ser expressa em programa político divulgado durante a campanha eleitoral, de modo que os eleitores possam escolher o tipo de ação política que apoiam para determinada gestão, principalmente no tocante às políticas econômica e social.

Cabe, portanto, ao Presidente da República do Brasil, comprometer-se com uma série de providências, sobretudo relacionadas aos seguintes pontos:

saúde, educação, economia, infraestrutura e agricultura. Todavia, é necessário comprometer-se com o fortalecimento do papel do Estado como coordenador, planejador e regulador do processo de desenvolvimento, e com a promoção de uma reforma no setor público.

Todavia, a mediação Estatal nos conflitos dessa esfera difere daquela que se possa esperar nas relações partidárias. Neste contexto, Balera (2017, p. 1) leciona que “para permitir a justiça na solução do embate desequilibrado, se torna necessário criar e aplicar regras que amenizem a desigualdade”. Como exemplo sobre a criação de regras, o autor emprega o exemplo de um jogo de futebol entre jogadores profissionais e crianças de 10 anos de idade, no qual para permitir certo equilíbrio, algumas medidas favorecendo a equipe de crianças não de ser adotadas, como permitir maior número de jogadores e reduzir a baliza em que atacará a equipe adversária.

Mas, em que pesem quaisquer conquistas a partir do Estado Social, o fato é que a autonomia individual e todas as demais liberdades conquistadas no Liberalismo ainda não se encontram totalmente superadas.

Exemplo disto é Reforma Trabalhista (13.467/2017) que, em direção oposta à evolução da proteção estatal aos direitos sociais e, assim, do próprio Estado Social, limita “a competência do Poder Judiciário no exame de convenção ou acordo coletivo de trabalho apenas aos aspectos formais e de validade do consenso” (BALERA, 2017, p. 1), com fundamento no princípio da intervenção mínima sobre a autonomia da vontade coletiva (art. 8º, §3º, CLT). Frise-se que a referida lei também determina sobre a convenção coletiva e o acordo coletivo nos artigos 611-A e 611-B.

Além dos acordos coletivos e do fim da contribuição sindical compulsória, a reforma trabalhista inclui:

- Jornada de trabalho: regulamenta a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que fica condicionada a acordo coletivo e convenção coletiva, com exceção das empresas e entidades do setor de saúde. Os trabalhadores da área de saúde poderão realizar acordo individual por escrito com o empregador para determinação desse tipo de jornada.

- Intervalo intrajornada: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica em pagamento de natureza indenizatória apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
- Trabalho intermitente: Está permitida esta modalidade, que é o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços com subordinação não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.
- Trabalhador Autônomo: Está autorizado contratar autônomo sem exclusividade, de forma contínua ou não, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego. O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho. Motorista, corretor de imóvel, representante comercial e outras categorias, poderão ser contratados como autônomos.
- Férias: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um. Esta possibilidade abrange os trabalhadores menores de 18 anos e maiores de 50 anos. Além disso, é vedado o início das férias no período de 2 dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.
- Teletrabalho (*Home Office*): Prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. Deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, com especificação das atividades realizadas e dos gastos com aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária à prestação do trabalho remoto.

- Rescisão de contrato: O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que o aviso-prévio indenizado e a indenização sobre o saldo do FGTS (40%) serão devidos por metade e as demais verbas trabalhistas na integralidade. A extinção do contrato de trabalho por acordo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, limitada até 80% do valor dos depósitos e não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. Não é mais condição para validade da rescisão de contrato de trabalho a homologação no Sindicato ou na autoridade do Ministério do Trabalho, salvo nos casos de empregados estáveis, onde permanece esta obrigatoriedade. A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverão ser efetuados até 10 dias contados a partir do término do contrato.
- Verbas que não integram os salários: As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem e prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. As gratificações de função dadas para quem ocupa um cargo de grande responsabilidade na hierarquia da empresa são parte do salário. Além disso, foi fixado limite para a ajuda de custo, que para não ser considerada salário, não pode exceder 50% da remuneração mensal.

Convém lembrar que os conflitos de interesse na sociedade são julgados pelo Poder Judiciário, cabendo ao Estado decidir quem tem razão nos casos em que esses conflitos não sejam solucionados por negociações e acordos diretos entre as partes envolvidas. Então, pelos processos judiciais fundamentados na Carta Magna, nas leis, normas e costumes, adaptando regras universais às situações específicas e conferindo o direito a quem julgar que merece, o magistrado toma as decisões.

Desse modo, sem a intervenção estatal, isto é, havendo tão-somente a autonomia privada como baliza, não cabe mediação da relação de trabalho como se

as partes (os trabalhadores e os empregadores) fossem representadas em pé de igualdade (SARMENTO, 2003).

Portanto, “sobra ao empregador a autonomia de oprimir seus funcionários ou aplicar a lei, enquanto que aos empregados resta sobreviver” (BALERA, 2017, p. 1).

Destaque-se que a sociedade brasileira não organiza apenas no contexto político-partidário, mas, também, através de organizações comunitárias, sindicais e não-governamentais (ONGs). Conforme citado neste estudo, as organizações sindicais representam categorias profissionais na defesa de seus interesses corporativos, nas negociações salariais e frente ao governo.

A estrutura sindical brasileira baseia-se na CLT, que era, até a reforma trabalhista, formalmente igual para trabalhadores e empregadores, com uma articulação vertical entre sindicatos organizados em nível municipal, federações estaduais e confederações nacionais.

No Brasil, existem atualmente 16.431 sindicatos, sendo 11.257 de trabalhadores e 5.174 patronais, isto sem contar as confederações, federações e centrais sindicais (FELIX, 2018). As centrais sindicais tornaram-se legalmente reconhecidas pela Lei n 11.648, de 31 de março de 2008.

A Central Única dos Trabalhadores (CUT) é uma organização sindical brasileira de massas, em nível máximo, de caráter classista, autônomo e democrático, cujo compromisso é a defesa dos interesses imediatos e históricos da classe trabalhadora. A CUT foi fundada em 28 de agosto de 1983, em São Bernardo do Campo, São Paulo, durante o 1º Congresso Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT), com a participação de mais de cinco mil homens e mulheres, de todas as regiões do país (CUT, 2018).

Assim sendo, vale destacar que o escopo do Estado Social, que deve garantir o alcance dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito (justiça e igualdade social) e, portanto, devem balizar os Três Poderes da República, inversamente, opta pela “autonomia privada, ainda que sobre temas [...] meramente patrimoniais e econômicos, e nos quais a escolha individual é feita muito mais por necessidade e sobrevivência do que com base em valores e preferências individuais” (BALERA, 2017, p. 1).

5 DO FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Segundo já exposto no presente estudo, a sindicalização dos trabalhadores é resultado de muitos anos de lutas pela aquisição de direitos da referida classe. No entanto, não é possível afirmar que todos os direitos almejados pela classe trabalhadora foram conquistados, tampouco que aqueles adquiridos estejam de acordo com a realidade.

Nesse sentido, questões como a falta de emprego e a salarial, por exemplo, ainda são afirmativas da impossibilidade de vida digna. De fato, dos trabalhadores, 23,6% estão desempregados ou se ocupam menos do que gostariam, dados estes maiores do que aqueles apresentados em 2012 (IBGE, 2018).

Além disso, em 2018, o reajuste do salário mínimo (1,81%) é o menor (de R\$ 937 para R\$ 954) em 24 anos, ou seja, desde o Plano Real, anunciado em 1994 e que controlou a hiperinflação na economia brasileira, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) (DIEESE, 2018).

Por essas e outras razões, as Centrais Sindicais, através de movimentos unitários, lançam campanhas com objetivos específicos, como, por exemplo, a valorização do salário mínimo.

Nessa esteira, a reforma trabalhista, cujo texto-base apresentado pelo Governo Michel Temer foi aprovada pelo plenário do Senado no dia 11 de julho, e foi sancionado pelo presidente no dia 3 de julho de 2017, na forma da Lei n. 13.467.

Entre outras alterações, o texto mantém a prevalência dos acordos coletivos em relação à lei em pontos específicos, propõe algumas garantias ao trabalhador terceirizado, cria duas modalidades de contratação (de trabalho intermitente, por jornada ou hora de serviço, e o teletrabalho) e determina o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, conforme reiteradamente citado neste estudo.

Todavia, o fato do texto-base ter sido aprovado sem qualquer observação causou indignação na classe trabalhadora, o que levou o Presidente Michel Temer prometer realizar alterações de alguns pontos polêmicos, por meio de medida provisória. Porém, o Chefe do Executivo encontrou resistência por parte de Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados.

Nesse âmbito, a contribuição sindical, até outubro de 2017, era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, na letra do art. 583 da CLT.

Assim sendo, os sindicatos passaram a enfrentar mais uma situação, que é o fim da contribuição sindical compulsória, conforme determinado nos artigos 545, 578, 579 e 582 da referida lei, a seguir transcritos:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

[...]

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**.

Art. 579. **O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

[...]

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical **dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos**. (BRASIL, 2017a) (Sem destaques no original).

Pode configurar simples o fato de que a contribuição sindical será efetivada quando os empregadores forem “devidamente autorizados”. No entanto, questões outras se mostram verdadeiro problema para o trabalhador, sobretudo considerando a crise do desemprego no Brasil.

À exceção do art. 587, destinado ao empregador que opte pela contribuição sindical – e sim assim fosse em todos os casos, talvez não houvesse sentido discutir acerca da questão – os dispositivos em comento atribuem ao empregado a faculdade de autorizar (por notificação) – devida ou expressamente – o empregador a descontar as contribuições devidas ao sindicato.

Nesse sentido, Delgado e Delgado (2017, p. 46) advertem sobre sérios problemas decorrentes do fim da contribuição sindical compulsória, dentre outros:

[...] o novo diploma jurídico instiga o sindicalismo a se tornar potencial adversário dos trabalhadores, podendo suprimir ou atenuar, por meio da negociação coletiva trabalhista, largo número de direitos imperativamente fixados na ordem jurídica heterônoma estatal (arts. 611-A da CLT, por exemplo, conforme redação imposta pela Lei n. 13.467/2017).

[...] a nova lei elimina a importante atividade fiscalizadora dos sindicatos na rescisão dos contratos individuais do trabalho, ao estipular o fim do procedimento sindical ou administrativo de homologação das rescisões contratuais, em decorrência da revogação do § 1º do art. 477 da CLT. Se isso não bastasse, a Lei n. 13.467/2017 cria procedimento novo, bastante questionável, a ser realizado perante o sindicato, referente ao estabelecimento de 'termo de quitação anual de obrigações trabalhistas', que pode ser celebrado periodicamente durante a vigência do contrato de trabalho (novo art. 507-B da CLT).

Desse modo, a reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 – agitou a estrutura sindical, modificando sua principal fonte de receita, ou seja, a contribuição sindical. Neste sentido, a referida lei inverteu a lógica corporativa introduzida por Getúlio Vargas, ao alterar os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, de forma que, no lugar da contribuição compulsória, o desconto e respectivo recolhimento da contribuição sindical ficam a cargo do empregador, porém, condicionado à autorização prévia e expressa do empregado.

Assim sendo, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2017, p. 24), através do Enunciado Aglutinado n. 12 da Comissão 3, estabelecido na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, conclui:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ementa

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II - A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o *caput* do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Resta evidente, no Enunciado Aglutinado 12 supratranscrito, busca estabilidade jurídica, ao concluir que não há ilicitude na autorização para o desconto das contribuições sindical e assistencial, desde que coletiva, prévia e expressa, através de assembleia geral, atendendo ao estatuto, assim atendendo a convocação, por representante, de toda a categoria, ainda que não se trate de associação ou sindicalização.

Importa destacar, também, que o referido Enunciado diz respeito às normas de ordem pública, à luz princípio da adequação setorial negociada e do negociado sobre o legislado.

A jurisprudência trabalhista, desde a vigência da Constituição Federal Brasileira de 1988, tem buscado aferir a adequação setorial negociada com objetividade e transparência, linha em que, de modo geral, tem considerado:

que, estando a parcela assegurada por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica e suspensão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista – salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da norma coletiva negociada (PALADINO, 2016, p. 74).

No tocante ao princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, Basille (2018, seção 44) leciona que se tornou comum o equivocadamente entendido segundo o qual não é mais necessário que a negociação atenda a qualquer paradigma geral ou aos limites legais ou Constitucionais, uma vez que o que ocorre é a exaltação da negociação mais adequada setorialmente, tão-somente pela preponderância do padrão geral quando permitido por lei, no caso, a CLT.

O atual entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 31 SBDC, do TST, no sentido de que ‘não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes’, em princípio, permanece válido, mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/2017, salvo se (interpretação conforme) a legislação o permita (BASILLE, 2018, seção 44).

O autor entende que, todavia, não obstante frente a um permissivo legal, o grau mínimo de civilidade imposto pela Carta Magna é inexcusável, cabendo “a declaração de nulidade da negociação (por inconstitucionalidade) quando seus termos forem afrontados” (BASILLE, 2018, seção 44).

5.1 Inconstitucionalidade da CLT na Revogação da Contribuição Sindical e Indispensabilidade de Lei Complementar

Vale introduzir a questão lembrando que a inconstitucionalidade se encontra na incompatibilidade e contrariedade do ato normativo inferior – legislativo ou administrativo – com os segmentos da Constituição, determinados em suas regras e princípios (CARVALHO, 2008).

De fato, em se tratando de Constituições rígidas, que é o caso da Carta Magna Brasileira de 1988, vigoram os princípios da supremacia formal e da presunção da constitucionalidade e, portanto, cabe controle de constitucionalidade.

Maximiliano (1984, p. 308) leciona que a declaração de inconstitucionalidade de leis por parte dos tribunais ocorre, tão-somente, “quando esta é evidente, não deixa margem à séria objeção em contrário”. Nesse sentido, Almeida Melo (2008, p. 138) menciona que a lei é o “ato-constrangimento mais importante da sociedade política” e, portanto, havendo qualquer disposição em contrário à Constituição Federal, deve ser declarada a insubsistência da lei.

Das espécies de inconstitucionalidade existentes, para fins do presente estudo, destaca-se a inconstitucionalidade formal (nomodinâmica), que se diferencia da inconstitucionalidade material (nomoestática).

Assim sendo, inconstitucionalidade material é aquela em que há desconformidade de conteúdo da lei, ou seja:

O processo legislativo (procedimento constitucionalmente exigido para a elaboração da lei) pode ter sido fielmente obedecido, mas a matéria tratada é incompatível com a Carta Política. Seria o caso, por exemplo, de uma lei que introduzisse no Brasil a pena de morte em circunstâncias normais, que padeceria e inconstitucionalidade material, por afrontar o art. 5º, XLVII, da Lei Maior (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 762-763).

Quanto à inconstitucionalidade formal, que é considerada no presente estudo, é aquela que desrespeita a Constituição no que tange ao processo de composição da norma, que tanto pode alcançar a condição competência, quanto o procedimento legislativo em si.

Conforme Paulo e Alexandrino (2012, p. 763):

O conteúdo da norma pode ser plenamente compatível com a Carta Magna, mas alguma formalidade exigida pela Constituição, no tocante ao trâmite legislativo ou às regras de competência, foi desobedecida. Se a inconstitucionalidade formal resulta da inobservância das regras constitucionais de competência para a produção da norma, diz-se que a inconstitucionalidade é do tipo **orgânica**. [Por exemplo,] uma lei estadual que disponha sobre o direito processual, haja vista se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I). (Destaque no original).

A inconstitucionalidade formal também poderá resultar da inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, do procedimento legislativo em si, sejam quais forem os seus aspectos (objetivos ou subjetivos) (PAULO; ALEXANDRINO, 2012).

Acerca da inconstitucionalidade material e formal, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis), do Ministério Público do Trabalho (MPT), no tocante ao fim da contribuição sindical compulsória, aposta na Lei 13.467/17, Reforma Trabalhista.

Na referida Nota Técnica, a Conalis entende que a Reforma Trabalhista padece de inconstitucionalidade formal, porque

não [observa] a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias] ADCT, acrescido pela EC 95/16), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da 'Conta Especial Emprego e Salário' (MPT, 2018, p. 1).

Quanto à inconstitucionalidade material, porque

[enfraquece] financeiramente as entidades sindicais quando a mesma 'reforma trabalhista' aumentou os encargos dos sindicatos e, também, por que a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no 'in fine' do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato. Autorização prévia e expressa. Autorização em assembleia. Superada a questão da inconstitucionalidade, a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. Atos antissindicais. Toda e

qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953 (MPT, 2018, p. 1).

Convém destacar que ninguém é obrigado a filiar-se a sindicato (Art. 8º, inciso V da CF/1988), mas todas pertencem a uma categoria, tanto que são obrigadas a contribuir anualmente e, em virtude disso, fazem jus a todos os direitos dispostos na convenção coletiva, inclusive o dissídio (Art. 114, § 2º e § 3º). Isto, no entanto, assume outra interpretação pela razão amiúde citada, que é a revogação da contribuição sindical compulsória.

Ao transformar a lógica do antigo sindicalismo de associação com o Estado, ao mesmo tempo em que valoriza a negociação coletiva, a reforma trabalhista expõe a risco a questão do financiamento dos sindicatos. Reiteram-se dois pontos antes levantados por Oliveira (1943, p. 25 e ss.), ao destacar o sindicato único e de natureza pública, em consonância com a Constituição Federal de 1937, e, atualmente, com fundamento na Carta Magna vigente: “1. Essas alterações resultam na facultatividade da contribuição sindical?. 2. Sendo positiva a resposta, poderia simples lei ordinária introduzir tais mudanças?”.

No tocante à primeira questão, não há dúvida de que ao empregado foi conferido o poder de decidir acerca da designação, ou não, de um dia por ano de seu salário aos sindicatos. A facultatividade é revelada como algo possível ou não obrigatório, de modo que a sujeição desse recolhimento à vontade expressa do sujeito passivo causa modificação nuclear na contribuição, que não mais depende da obrigação tributária.

Em retomada do segundo questionamento, que é o principal foco do entendimento, conforme Mannrich e Vasconcelos (2018) têm suscitado duas correntes de manifestações: Uma delas reputa inconstitucional a alteração promovida pela reforma trabalhista. Seu fundamento é o artigo 149, da Constituição da República: ao fazer remissão ao artigo 146, III, teria condicionado a criação ou extinção dessas contribuições à edição de lei complementar.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), do Rio de Janeiro, declarou inconstitucionais sete artigos da CLT que tratam da contribuição sindical e foram alterados com a reforma trabalhista. Segundo a assessoria de comunicação do TRT1, a juíza do Trabalho Áurea Regina de Souza Sampaio, da 34ª Vara do

Trabalho do Rio de Janeiro, proferiu decisão liminar no dia 23 de fevereiro de 2018, da qual consta *litteris*: “PELO EXPOSTO, DEFIRO a tutela de urgência, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT”. Diz respeito a uma ACP ajuizada pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Rio de Janeiro contra uma empresa de serviços médicos (FNA, 2018, p. 1). (Destaque no original).

Em decisão do julgador da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara (MG), adotou-se um terceiro caminho, conforme o qual: “exige-se lei complementar para reconhecer tal espécie tributária, isto é, criá-lo, estabelecendo-se assim a regra matriz do tributo” (ACP 0010112-97.2018.5.18.0122).

A constitucionalidade da mudança é defendida pela outra corrente, a qual crê que cabe à lei ordinária instituir (ou extinguir) a contribuição sindical e que, ao tirar a nota de compulsoriedade, a lei efetivamente extinguiu o tributo, desarticulando a contribuição para a esfera da autonomia da vontade, própria do direito civil.

Todo o imbróglio abrangendo a contribuição sindical se encontra no art. 149, *caput*, da CF/1988:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Resta evidente que cumpre à União a observância ao estabelecido no art. 146, inciso III da Constituição, conforme o qual cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Apoiados nesse texto, para parte da jurisprudência trabalhista, uma lei ordinária, como a Lei n. 13.467/2017 não poderia retirar da contribuição sindical sua natureza compulsória. Considerando que o art. 3º do Código Tributário Nacional estatui que tributo consiste em uma prestação pecuniária compulsória, de modo que a contribuição sindical é um tributo, o STF assim decidiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 126, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (DJe 1/2/2008, rel. min. Celso de Mello).

Desse modo, essa corrente jurisprudencial defende que caberia somente à lei complementar retirar tal compulsoriedade, conforme as seguintes decisões em que a tutela de urgência foi deferida para recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, ambos os casos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região: Ação Civil Pública 0000084-35.2018.5.12.0026, do, 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, pelo Juiz Substituto Alessandro da Silva (TRT-12, 19/02/2018); e Tut.Ant. 0000092-15.2018.5.12.0025, Vara de Trabalho de Xanxerê (9/02/2018, TRT-12). Nos referidos julgados, destacam-se, entre outros, os artigos 583 da CLT e 146, inciso III da CF/1988.

No mesmo sentido, em análise da Decisão por deferimento de tutela de urgência, pelo MM. Juiz Mouzart Luis Silva Brenes, na Ação Trabalhista, Rito Sumaríssimo (1125), do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho, TRT-15, Vara do Trabalho de Rancharia:

Portanto, é inquestionável que a contribuição sindical prevista em lei era de caráter compulsório e, por isso, ostenta natureza de tributo, respaldada pelo artigo 149 da CRFB, conforme definição dada pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 3º **Tributo é toda prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (negritei).

Nessa perspectiva, a natureza tributária da contribuição sindical foi declarada em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos: ‘... a **obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista, ela mesma, no próprio texto constitucional (CF, art. 8º, IV, *in fine*, e art. 149), resulta da circunstância de mencionada contribuição qualificar-se como modalidade tributária, subsumindo-se à noção de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerando, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei Fundamental**’ (ARE 763142/RJ – Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE nº 162, divulgado em 19/08/2013) (destaquei).

O Magistrado, em prosseguimento, reitera o que se encontra nos muitos julgados análogos:

Logo, tendo a contribuição sindical natureza tributária, conforme exaustivamente demonstrado, tem-se que a alteração da lei que previa sua compulsoriedade a todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, independentemente de autorização prévia, só poderia ocorrer através de lei complementar, cujo quorum é superior ao da lei ordinária, conforme preleciona o artigo 146, III, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...].

Desse modo, os julgados advertem sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017, atentando para o fato de que

o legislador ordinário ignorou a natureza jurídica tributária e a necessidade da edição de lei complementar e, através de lei ordinária, retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, e passou a condicionar seu desconto a autorização prévia, conforme nova redação do artigo 579 da CLT.

Logo, é evidente que a Lei nº 13.467/17, que deu nova redação ao artigo 579 da CLT, padece de inconstitucionalidade formal por se tratar de lei ordinária, com quórum inferior ao exigido por lei complementar (TRT-15, Vara do Trabalho de Rancharia. Processo n. 0010353-11.2018.5.15.0072. RTSum 1125. Juiz Mouzart Luis Silva Brenes. PJe-Jt 5/4/2018).

Da doutrina, os julgados semelhantes trazem o entendimento de Delgado e Delgado (2017, p. 246):

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social 'de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas' (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante

circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) ‘regular as limitações constitucionais ao poder de tributar’ (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar ‘estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: [...] a) definição de tributos e seus espécies...; [...] b) obrigação, lançamento, crédito, [...]’ (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas “a” e “b”). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.

No mesmo sentido, foi o entendimento — em Ação Civil Pública tendo como objeto “a facultatividade da contribuição sindical, quanto à constitucionalidade e a legalidade das alterações promovidas pela Lei Ordinária n. 13.467/2017” — da Juíza do Trabalho Titular Patrícia Pereira de Sant’Anna, da 1ª Vara de Lages, Santa Catarina, ao deferir liminar para conceder o direito de continuar descontando a contribuição sindical dos trabalhadores de uma entidade educacional a um sindicato da região serrana, *in verbis*:

Ante o exposto, acolho a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte autora, SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA REGIÃO SERRANA - SAAERS, para determinar que o réu, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO LTDA. - EPP, emita a guia e providencie o efetivo recolhimento em favor da entidade autora, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT), do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março de 2018 e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como para proceda da mesma forma quanto aos trabalhadores admitidos após o mês de março de 2018 e dos anos subsequentes, nos termos do art. 602 da CLT, por ocasião de novos admitidos, independentemente de autorização prévia (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, 03/12/2017).

Resta claro que é tema já decidido pelos Tribunais pátrios, até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com embasamento na Constituição da República Federativa do Brasil vigente, de acordo com os julgados, a exemplo daqueles que se encontram citados no presente estudo.

6 CONCLUSÃO

O estudo permite concluir que a história do trabalhador é árdua, antes mesmo do trabalho remunerado que, aliás, é uma importante mudança, não obstante não tenha promovido a melhoria almejada, uma vez que o salário mínimo não permite que o trabalhador tenha uma vida digna, assim como a própria Constituição Federal vigente preceitua.

Por questões outras, além da salarial, que abrangem os direitos dos empregados e, obviamente, em contrapartida, deveres dos empregadores, aqueles grupos que se uniam e lutavam por tais direitos, organizaram-se, gradativamente, até o surgimento dos sindicatos. Como objetivo de proteger o operário isolado contra a tirania burguesa, isto desde antes da Revolução Industrial, os sindicatos têm no capitalismo um dos principais contributos, pois ele surgiu no modo de produção capitalista. Hoje, no Brasil, encontram-se estabelecidos por lei.

Assim, ficou claro que, se por um lado os empregados podem contar com a força sindical, por outro, são eles mesmos força de trabalho, sem a qual, não existiram empregadores. Todavia, os problemas no Brasil são tantos que não determinam o que realmente deve ser priorizado, findando os empregados em algum plano e sob o julgo de interesses outros.

Por isso, se os sindicatos têm papel imprescindível nas relações de trabalho porque devem buscar soluções harmoniosas para as inevitáveis tensões, assim como atuam como aparelho de coesão social, muito precisam se empenhar para reconquistar a contribuição sindical compulsória.

Nesse sentido, infere-se que a Lei n. 13.467/2017, além de ser uma reforma que compromete a fonte de custeio da entidade sindical, podendo prejudicar sua manutenção, é inconstitucional, haja vista que permite a redução de direitos sem previsão legal, bem como atentam contra a livre apreciação do Poder Judiciário.

Neste ponto, o art. 146 da Carta Política vigente, ao estabelecer os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, especificou que cabe à lei complementar “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar” (inciso II). Especificou também lei complementar fixe normas gerais em matéria tributária, notadamente para “[...] a) definição de tributos e seus espécies [...]; b) obrigação, lançamento, crédito, [...]” (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas “a” e “b”).

Portanto, a inconstitucionalidade formal e material da Reforma Trabalhista se encontra, além de outros aspectos, no fato de que a natureza parafiscal da contribuição sindical é óbvia e, conforme o ponto de vista da Carta Magna, pode tornar imprópria a passagem da simples supressão do velho instituto, por outro mais democrático, através de lei ordinária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. **Crise econômica e interesses organizados**: O sindicalismo no Brasil dos anos 80. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

ALMEIDA MELO, José Tarcísio de. **Direito constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ANAMATRA. **Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=3>>. Acesso em: 30 maio 2018.

BALERA, Felipe Penteado. A Reforma Trabalhista e o fim do Estado Social. Publicado por Marta Gueller. **Estadão**, 23 out. 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/a-reforma-trabalhista-e-o-fim-do-estado-social/>>. Acesso em: 4 maio 2018.

BASILLE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho**: remuneração, duração do trabalho e direito coletivo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Coleção Sinopses Jurídicas). E-pub. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=855317218X>>. Acesso em: 30 maio 2018.

BAUER, Carlos; DINIZ, Cássio; PAULISTA, Maria Inês. O sindicato na sociedade capitalista e a exterioridade do sindicalismo e associativismo dos trabalhadores em educação no Brasil. In: _____; _____; _____ (Orgs.). **Sindicalismo e associativismo dos trabalhadores em educação no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. Pp. 5-63.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BORGES, Altamiro. **Origem e papel dos sindicatos**. I Módulo do Curso Centralizado de Formação Política – Escola Nacional de Formação da CONTAG – ENFOC Brasília, 14 a 25 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. **Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931**. Regula a sindicalização das classes patronaes e operarias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. **Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934**. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24694.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 2.377, de 08 de julho de 1940**. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Lei n 11.648, de 31 de março de 2008**. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm>. Acesso em: 5 maio 2018.

_____. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. 2017a. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CAZARRÉ, Marieta. Com 40 milhões de escravos no mundo, OIT pede mais empenho dos países. **Agência Brasil**, 20 set. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/com-40-milhoes-de-escravos-no-mundo-oit-pede-mais-empenho-dos>>. Acesso em: 7 maio 2018.

COSTA, Sergio Amad. A questão do imposto sindical. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 26, n. 3, p. 81-84, set. 1986.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **O Trabalho e o Sindicato**. Evolução e Desafios. São Paulo: LTr, 2005.

CUT. **Breve histórico**. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/conteudo/breve-historico#>>. Acesso em: 7 maio 2018

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DECLARAÇÃO. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 7 maio 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. Valor de R\$ 954,00 não recompõe poder de compra do Salário Mínimo. **Dieese**, Nota Técnica, n. 188, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec188SalarioMinimo.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora da Inglaterra**. 1820-1895. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. Edição revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

FELIX, Sebastião Barroso. Brasil, um país de sindicatos. **Ojuruá News**. Disponível em: <<https://revistadovarejista1.wordpress.com/2017/05/03/brasil-um-pais-de-sindicatos/>>. Acesso em: 30 maio 2018.

FERREIRA, Jorge. Sindicalismo, política e trabalhismo no Rio Grande do Sul: A trajetória de José Vecchio. In: REIS FILHO, Daniel Aragão (Org.). **Intelectuais, história e política**: Séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2000. Pp. 182-218.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **A política social brasileira 1930-64**: evolução institucional no Brasil e no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1983.

GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Eliana G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes. **Arnaldo Süssekind, um construtor do direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001.

IBGE. PNAD Contínua Tri: subutilização da força de trabalho é de 23,6% no 4º tri e fecha 2017 em 23,8%. **Agência IBGE Notícias**, 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20117-pnad-continua-tri-subutilizacao-da-forca-de-trabalho-e-de-23-6-no-4-tri-e-fecha-2017-em-23-8.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.

LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. **Sistema jurídico de custeio dos sindicatos**. São Paulo: Iglu Editora, 1997.

LEMOS, Inez. **Pedagogia do consumo**: família, mídia e educação. 2007. Livro digital. Google Livros. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=y1ePAwAAQBAJ&pg=PT93&dq=trabalhar+significa&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjx5JTr7O_aAhVKIZAKHWvWAXQQ6AEIOjAD#v=onepage&q=trabalhar%20significa&f=false>. Acesso em: 20 abr. 2018.

LOPES, Edgard de Oliveira. Democratização das relações de trabalho. Direito sindical. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2873>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

MACEDO, Luiz Alberto Castro de. **O novo sindicalismo**. Porto Alegre: FEPAM, 1986.

_____. **Sindicalismo já**. Porto Alegre: FEPAM, 1987.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. Direito Coletivo do Trabalho. 2. ed. Vol. III. São Paulo: LTr, 1990.

MANNRICH, Nelson; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de março de 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MEIRELES, Edilton. Funções do Sindicato: Das Entidades Sindicais. **Revista LTr**, São Paulo, v. 65, n. 03, mar. 2001.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Direito do trabalho**: Página de história e outros ensaios. São Paulo: LTr, 1982.

MPT. **Nota Técnica n. 1º, de 27 de abril de 2018**. Ministério Público do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis). Procuradoria-Geral do Trabalho. Brasília-DF, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

OLIVEIRA, Vianna. **Problemas de direito sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

PALADINO, Enzo. **Dicionário enciclopédico dos princípios jurídicos**. 2016, E-pub. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=855526569X>>. Acesso em: 30 maio 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

RAMOS FILHO, Irineu. Enquadramento sindical: a categoria Diferenciada. **Federação Nacional dos Engenheiros**. Disponível em: <<https://www.fne.org.br/index.php/legislacao/categoria-diferenciada>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Reformas trabalhistas. **Anamatra 5** - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: <<http://www.amatra5.org.br/images/a/Artigo%20REFORMAS%20TRABALHISTAS.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2018.

ROSA, Helaine A.; CARVALHO, Cintia da Silva. O pioneirismo do sindicato de relações públicas no estado do Rio Grande do Sul. In: MOURA, Cláudia Peixoto de (Org.). **História das relações públicas**: fragmentos da memória de uma área. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. Pp. 304-318.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito sindical**: Princípios gerais. Rio de Janeiro: Ed. José Konfino, 1975.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TRIGUEIRO, Francisco Mirialdo Chaves; MARQUES, Neiva de Araújo. **Teorias da Administração I**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES, UAB, 2009.

TRT-12. **Ação Civil Pública 0000084-35.2018.5.12.0026**. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis. Juiz Alessandro da Silva. Florianópolis, 19 de Fevereiro de 2018.

TRT-15. **RTSum (1125)**. Ação Trabalhista p. 0010353-11.2018.5.15.0072. Tutela de urgência. Juiz Mouzart Luis Silva Brenes. Disponível em: <<http://www.sintraed.com.br/downloads/110418-26751785ace49af5e3e7.pdf>>. Acesso em: 6 maio 2018.

UFRS. **A etimologia do trabalho**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/trabalho/etim_trab.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

VECCHIO, José. **História Oral**. Depoimento. Rio de Janeiro: FVG; CPDOC, 1986.

VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Vol. II. 12. ed. São Paulo: LTr, 1991.